

Processo: 1066549
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada em face da Câmara Municipal de Santa Luzia, fls. 1/9v, instruída com os documentos de fls. 10/66, em face do Processo Licitatório n. 6/2017, Pregão Presencial n. 1/2017, deflagrado pela referida Casa Legislativa, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviço e fornecimento, mediante locação, de Sistemas Integrados de Informática destinados ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Santa Luzia, bem como criação do *site* integrado com os sistemas em conformidade com as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência”, fl. 15.

Em síntese, a denunciante alegou que, da análise do edital do certame, bem como do seu respectivo termo de referência, pode-se constatar que a empresa vencedora do certame, Binário Service Ltda.- ME, descumpriu diversos dos seus itens, e, apesar disso, recebeu integralmente os valores avençados contratualmente. Ressaltou, ainda, o descumprimento integral de itens dispostos nas cláusulas segunda e décima do Contrato Administrativo n. 11/2017, firmado entre a referida empresa e a Câmara Municipal de Santa Luzia.

Quanto ao item 6.1.10, “a”, do instrumento convocatório, o qual dispõe acerca da qualificação técnica, alegou que a exigência de dois Atestados de Capacidade Técnica restringe o caráter competitivo da licitação. Destacou, ainda, que, segundo entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, a exigência de visita técnica como condição de habilitação, disposta no item 6.1.10, “b”, é de caráter facultativo.

No tocante ao sistema da contratada, aduziu que este se hospeda e está em posse de outra empresa, o que caracteriza subcontratação não autorizada de todo o objeto do certame, e evidencia o descumprimento do dever de sigilo quanto aos dados e informações do órgão. Salientou, ademais, que os servidores da Câmara Municipal e os assessores dos gabinetes não passaram por qualquer treinamento para operar o sistema contratado, no qual diversas informações costumam se perder, sem disponibilização do *backup*. Ponderou, por fim, que os fatos constatados motivam a imediata rescisão unilateral do contrato.

Em 1º/4/2019, os documentos foram recebidos pela Presidência como denúncia, fl. 69.

Em sua manifestação, fl. 72/72v, a Unidade Técnica concluiu, a fim de complementar a instrução processual, pela necessidade da intimação do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, para que encaminhe documento e preste os esclarecimentos abaixo relacionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 140, *caput*, c/c o art. 306, II, ambos do Regimento Interno, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, fl. 72/72v, tendo em vista a necessidade de realização de diligência com o objetivo de promover a instrução processual, encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que efetue a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, Sr. Ivo da Costa Melo, por via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o seguinte documento:

- Termo subscrito pelos membros da comissão de avaliação declarando o atendimento, pela empresa Binário Service Ltda. – ME, dos requisitos estabelecidos no item 9.1 do edital do Processo Licitatório n. 6/2017, Pregão Presencial n. 1/2017;

E preste esclarecimentos:

- acerca da existência de *backup* regular do sistema integrado de informática destinado ao Processo Legislativo, a fim de se comprovar o cumprimento do item 2.5 do Termo de Referência anexo ao edital n. 1/2017;
- sobre onde se encontra hospedado o sistema referido no item anterior;
- a respeito da frequência em que ocorrem treinamentos dos servidores da Câmara para operar o sistema contratado;
- sobre como ocorre o serviço de atendimento ao cliente;
- acerca de como está se dando o cumprimento do contrato de n. 11/2017 pela empresa vencedora do certame, quanto ao item 5 do termo de referência, anexo ao edital n. 1/2017.

Cientifique-se o referido agente de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Manifestando-se o gestor, remetam-se os autos à 3ª CFM, para análise. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)